



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
Jornal Diário da Povo
Nº 2699 Data 20/01/2002

LEI Nº 2.126

Data: 02 de janeiro de 2002.

Súmula: Institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - (Vetado).

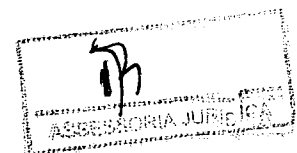
Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se mototáxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por autônomos, limitado a um veículo por proprietário, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade.

Parágrafo único - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenha a licença cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo em relação às empresas e agências exploradoras.

Art. 4º - Os interessados deverão requerer a inscrição no Cadastro de Condutor de mototáxi, comprovando e anexando ao pedido, o que segue:

- I -** possuir habilitação na categoria há pelo menos 01 (um) ano;
- II -** ter idade mínima de vinte e um anos;
- III -** apresentar certificado de propriedade da motocicleta, comprovando o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório;
- IV -** apresentar prova de sanidade física e mental comprovada mediante atestado médico datado de no máximo 30 dias;





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

V – atestado de bons antecedentes e folha corrida do Fórum da Comarca em que residiu nos últimos dois anos;

VI – apresentar certidão negativa de débitos da Fazenda Pública Municipal;

VII – possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas.

VIII - apólice de seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos - RCFV e de seguro de acidentes pessoais do condutor e do passageiro que estabeleça no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, corrigido anualmente, prêmios mínimos equivalentes a:

- a) em caso de morte acidental – R\$ 15.000,00;
- b) em caso de invalidez permanente - R\$ 15.000,00;
- c) em caso de invalidez parcial – R\$ 7.500,00.

Parágrafo único - O deferimento da autorização para a prestação do serviço de mototáxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei.

Art. 5º - Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta lei, sem prejuízo de outras obrigações legais, deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I – estar com a documentação rigorosamente atualizada;
- II – estar emplacado no Município de Pato Branco;
- III – possuir potência mínima de motor de 125 (cento e vinte e cinco) CC e potência máxima de motor de 200 (duzentas) CC, vedado o tipo trail;
- IV – possuir faixa padrão amarela contendo a inscrição mototáxi e número do cadastro visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;
- V - possuir cor padronizada;
- VI – licenciamento pelo órgão oficial (Detran) como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;
- VII – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- VIII – dois retrovisores;
- IX – “mata-cachorro” dianteiro;
- X – portar os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
- XI – ano de fabricação inferior a 3 (três) anos para o ingresso no serviço, permanecendo até o máximo de 5 (cinco) anos de tempo de uso;
- XII – passar, semestralmente, por vistoria do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, os autorizados do serviço de mototáxi deverão:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

I – portar documentação pessoal e relativa ao veículo, e crachá específico para essa atividade expedido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;

II – manter-se trajado convenientemente e com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, contendo a denominação mototáxi e o número do cadastro;

III – permanecer no ponto pré estabelecido;

IV – portar-se com urbanidade e respeito ante o público em geral e especialmente com respeito ao usuário do serviço;

V – fornecer ao usuário toca descartável para uso sob o capacete obrigatório;

VI – circular sempre com os faróis acesos;

VII – manter a velocidade compatível com as vias de circulação;

VIII – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX – transportar somente um passageiro de cada vez;

X – obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante do veículo;

XI – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

XII – abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

XIII – manter o veículo em perfeitas condições de uso;

Art. 7º - Fica expressamente vedado ao autorizado do serviço de mototáxi:

I – transportar passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos, gestantes e deficientes físicos;

II – estacionar o veículo em local diferente do ponto permitido, exceto quando do embarque e desembarque de passageiros;

III – (vetado)

IV – violar qualquer norma da legislação de trânsito vigente ou desta lei;

V – utilizar veículo não autorizado pela Administração Pública;

VI – alterar o número do veículo destinado ao serviço;

VII - transportar cargas e bagagens.

Art. 8º - (Vetado).

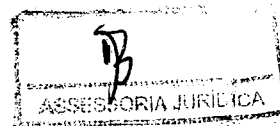
Parágrafo único – (Vetado).

Art. 9º – Considera-se falta grave:

I – conduzir embriagado;

II – má qualidade comprovada na execução dos serviços.

Art. 10 – A competência para aplicação das penalidades será do Poder Público Municipal.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 – As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 11 desta lei, serão as seguintes:

- I** – advertência;
- II** – multa de 30 a 100 UFM's, aplicada no caso de reincidência;
- III** – apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e terceiros;
- IV** – suspensão de 03 meses, no caso de cometimento de falta grave, descrita no inciso II do artigo 11;
- V** – cassação da licença no caso de reincidência de falta grave, descrita no inciso anterior.

§ 1º - A infração por dirigir embriagado ou em velocidade superior a permitida, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O condutor que envolver em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

§ 4º - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá os pontos de parada oficiais das motocicletas que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionalidade de sua localização, observado sempre o interesse do trânsito e do serviço.

Art. 13 - Os pontos deverão ficar afastados dos pontos de táxi, das paradas de ônibus, do terminal rodoviário urbano e do terminal rodoviário intermunicipal, pelo menos 100 (cem) metros lineares.

Art. 14 – As autorizações para o transporte individual de passageiros - mototáxi, por serem de natureza precaríssima, não geram direito de continuidade, não cabendo aos autorizados o direito de qualquer indenização quando por necessidade ou interesse público houver a revogação da autorização.

Art. 15 – Com o objetivo de aprimorar a fiscalização no que tange ao transporte de passageiros, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Detran, DER, DNER e outros órgãos que lhe convier.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 – O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de mototáxi de Pato Branco, será limitado a 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único - Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os inscritos a mototáxistas, far-se-á, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

- I - ser a motocicleta de fabricação mais recente;
- II - ser a habilitação, na categoria, mais antiga;
- III - ter o candidato maior idade.

Art. 17 - Os autorizados serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública, não acarretando obrigação ao Poder Público Municipal, quanto a estes e de seus usuários, por acidentes, danos ou quaisquer outros prejuízos que eventualmente venham a sofrer.

Art. 18 – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 19 - O § 1º, do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981, que estabelece normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -

II -

§ 1º - Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros misto (camioneta, utilitário, furgão e micro-ônibus).” (NR)

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei de autoria do vereador Clóvis Gresele e Enio Ruaro .

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de janeiro de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

